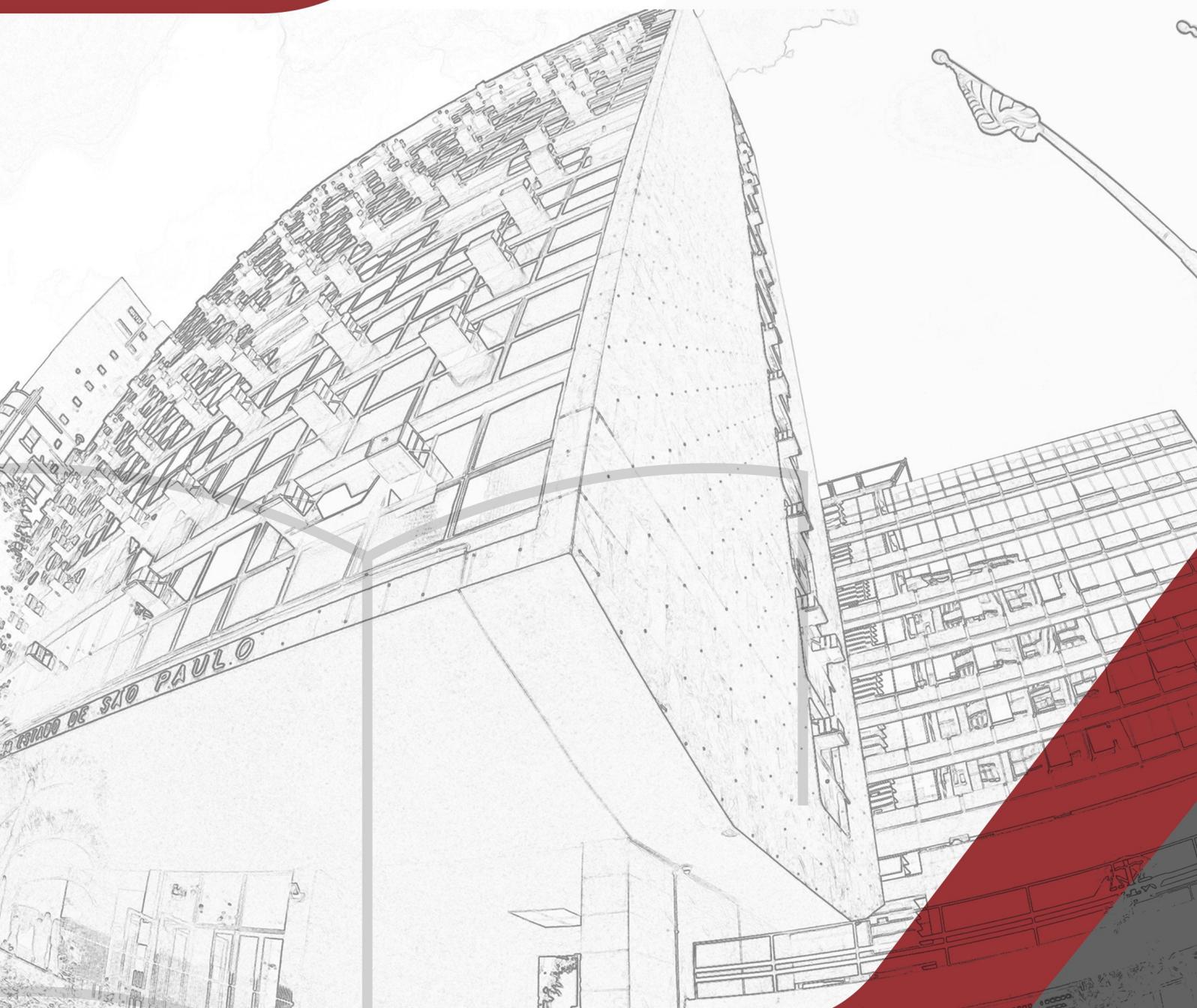


2025

Fevereiro

Edição nº 42

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA



www.tce.sp.gov.br/boletim-jurisprudencia



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

Boletim de Jurisprudência

EXPEDIENTE

Idealização:

Gabinete da Presidência

Seleção das Decisões:

Gabinete da Presidência

Gabinetes dos Conselheiros

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Coordenação:

Comissão Permanente de Análise de Jurisprudência (CPAJ)

Apoio:

Observatório do Futuro

Divisão de Sistemas (DSIS)

Coordenadoria de Comunicação Social (CCS)

BOLETIM DE JURISPRUDÊNCIA

Edição nº 42 – fevereiro/2025

O Boletim de Jurisprudência TCESP é uma publicação mensal que objetiva divulgar a servidores, jurisdicionados e sociedade em geral as principais decisões proferidas nas Câmaras e no Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, propiciando maior transparência e segurança jurídica.

Dentre os critérios utilizados para seleção dos processos destacam-se: assuntos envolvendo estudos e/ou consultas; ocorrência de votos revisores/desempate, discussões e/ou sustentações orais; ineditismo e/ou relevância da tese; alteração ou reiteração de novo entendimento; e menção a Súmulas do TCESP.

A partir de 2022, o Boletim passa a correlacionar as decisões com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e suas metas, em consonância com a Agenda 2030 da ONU e com o Plano Estratégico 2022-2026 do TCESP.

Além disso, alguns dos precedentes são acompanhados de 'Nota CPAJ', que busca destacar aspectos relevantes ocorridos nas sessões de julgamento, bem como outros pontos eventualmente não explicitados nas Ementas.

Importante ressaltar que as informações aqui apresentadas não representam o posicionamento prevalecente deste Tribunal sobre as matérias analisadas em cada caso, tampouco constituem resumo oficial dos Acórdãos, Pareceres e Votos, cujo inteiro teor pode ser acessado clicando nos links disponíveis em cada processo.

A presente edição contém informações sintéticas sobre os julgados mais significativos do mês de fevereiro de 2025.

As respectivas sessões públicas podem ser acessadas no canal oficial do TCESP no YouTube (<https://www.youtube.com/tcespoficial>).

Sumário

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO	4
024159.989.24-3	4
(Sessão Plenária de 19/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	4
023084.989.24-3	5
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	5
TC 024015.989.24-7	6
(Sessão Plenária de 19/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	6
023615.989.24-1 e outro	7
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	7
000883.989.25-3.....	8
(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	8
023331.989.24-4.....	9
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	9
TRIBUNAL PLENO	10
015829.989.23-5	10
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	10
019785.989.23-7	11
(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)	11
014919.989.24-1.....	12
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	12
021160.989.24-0.....	13
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo).....	13
008635.989.24-7 e outros	14
(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)	14
017365.989.24-3.....	15
(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira).....	15
PRIMEIRA CÂMARA	16
017324.989.23-5.....	16
(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)	16
004263.989.23-8.....	17
(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho).....	17
021563.989.18-5	18
(Sessão de 18/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli).....	18
SEGUNDA CÂMARA	19
010367.989.22-5.....	19

(Sessão de 18/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes).....	19
004373.989.23-5.....	20
(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)	20
010320.989.24-7 e outro	21
(Sessão de 25/02/2024. Relatoria: Conselheiro Robson Marinho).....	21

CAUTELARES EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

[024159.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 19/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO DE ÁREAS VERDES. SERVIÇOS DE CAPINA MANUAL E MECÂNICA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 31. INAPLICABILIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Os serviços de capina manual e mecânica podem ser contratados por intermédio do Sistema de Registro de Preços da Lei nº 14.133/21.

Nota CPAJ: A decisão do e. Relator altera o posicionamento do Tribunal Pleno em relação ao uso do sistema de registro de preços para serviços de capina e limpeza de terrenos. Destaca em eu voto que, com a Nova Lei de Licitações, "evidente que o Sistema de Registro de Preços apresenta nítida evolução normativa, merecendo ser testado e valorado por seus resultados".



[023084.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, EMISSÃO E FORNECIMENTO DE DOCUMENTOS DE LEGITIMAÇÃO (CARTÃO ALIMENTAÇÃO), POR MEIO DE CARTÕES ELETRÔNICOS OU MAGNÉTICOS COM CHIP OU TECNOLOGIA SIMILAR, PARA SERVIDORES DO MUNICÍPIO. EMPATE REAL. NECESSIDADE DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. APLICAÇÃO INCORRETA DOS CRITÉRIOS DO ARTIGO 60 DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. PROCEDENTE. DETERMINAÇÃO.

Nota CPAJ: Destaca a e. Relatora as orientações deste Tribunal, nas hipóteses de ocorrência de empate real, para que seja “dada preferência para contratação de eventual participante enquadrada como microempresa e empresa de pequeno porte e, caso existente mais de uma interessada nessa qualidade, ser realizado sorteio apenas entre tais candidatas. Somente na hipótese de a igualdade atrelar exclusivamente empresas não beneficiadas pela Lei Complementar Federal n.º 123/2006, incidem as disposições do artigo 60 da Lei Federal n.º 14.133/2021”.



[TC 024015.989.24-7](#)

(Sessão Plenária de 19/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. EXAME PRÉVIO DE EDITAL. CHAMAMENTO PÚBLICO. SELEÇÃO DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL PARA GESTÃO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DAS AÇÕES, SERVIÇOS E EQUIPAMENTOS DE SAÚDE. INCONSISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: Ressalva o e. Relator ser indevida a previsão de pagamento fixo de 90% da mensalidade contratual, independente do cumprimento de metas, pois “os principais componentes de custos fixos, pessoal e utilidades básicas (água, energia elétrica e outros), que não variam ou variam pouco com a demanda de atendimentos, correspondem ao percentual de aproximadamente 72%, conforme dados extraídos das planilhas orçamentárias”. Assim, destaca a necessidade de que sejam adequados os parâmetros de descontos em relação ao não atingimento das metas e indicadores.



[023615.989.24-1 e outro](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CREDENCIAMENTO DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES VALE ALIMENTAÇÃO E VALE REFEIÇÃO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. LICITAÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.303/2016 E REGULAMENTO PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ESCOLHA DA CONTRATADA. VOTAÇÃO ENTRE OS BENEFICIÁRIOS. A CONTRATAÇÃO DE APENAS UMA EMPRESA NÃO SE COADUNA COM O INSTITUTO DO CREDENCIAMENTO. INDEVIDAS EXIGÊNCIAS DE INTEROPERABILIDADE ENTRE OS ARRANJOS DE PAGAMENTO ABERTO E FECHADO E DE PORTABILIDADE DA EMPRESA GESTORA DOS CARTÕES DE BENEFÍCIOS. FALTA DE REGULAMETAÇÃO LEGAL. HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSENTE ILEGALIDADE POR EXPRESSA PREVISÃO NO REGULAMENTO INTERNO DE COMPRAS. POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPLEMENTARES. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Observa o e. Relator que a Nova Lei de Licitações, em seu artigo 1º, §1º, dispõe expressamente não ser por ela abrangidas as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades, regidas pela Lei nº 13.303/2016, ressalvado o disposto no artigo 178. Esclarece, de outro modo, haver autorização legal para seu uso subsidiário na aplicação das normas penais e nos critérios de desempate.



[000883.989.25-3](#)

(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: AGRAVO. CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA TÉCNICA DE VIAS FÉRREAS. EMPRESAS DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. DECISÃO ADMINISTRATIVA DE INABILITAÇÃO. EXTENSÃO DE EFEITOS DE SANÇÃO DE IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ocorreu "após a instauração do devido processo administrativo, em que garantidos o contraditório e a ampla defesa, o METRÔ concluiu pela existência de "conexão fraudulenta" entre as empresas mencionadas e a ora agravante, à vista de "endereço em comum (residencial e comercial)", "mesmo sobrenome dos sócios" e "atuação de mesmo preposto em processos trabalhistas das empresas".



[023331.989.24-4](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. EDITAL PARA CREDENCIAMENTO. PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. REGULAMENTO LOCAL DO CREDENCIAMENTO. ENCERRAMENTO DO PERÍODO PARA CREDENCIAMENTO. ART 79, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DA LEI 14133/2021. CRITÉRIO PARA DISTRIBUIÇÃO DE DEMANDA. FORMA PRESENCIAL DO PROCEDIMENTO. PRAZO PARA ATENDIMENTO DA CONVOCAÇÃO PELO CREDENCIADO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Nota CPAJ: Saliencia o Relator que "o postulado da publicidade deve ser interpretado de forma ampla e não restrita, porquanto decorre do "caput" do art. 37 da Carta de 1988, de sorte que mesmo os editais de procedimentos para a prática dos atos do art. 78 da Lei 14.133/2024 devem seguir a publicidade definida pelo art. 54 do mesmo Diploma Legal".



TRIBUNAL PLENO

[015829.989.23-5](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. CONTRATO. TERMOS ADITIVOS. IMPROVIMENTO.

Serviços de transporte coletivo urbano de passageiros. Falhas não afastadas. Emergência não configurada. Falta de Planejamento. Ausência de justificativa para o preço contratado. Termos aditivos contaminados pela aplicação do princípio da acessoriedade. Conhecimento. Improvimento.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, "ao optar pela anulação, em janeiro de 2021, do certame publicado em dezembro de 2020, sob o fundamento de que existiam informações incompatíveis com a real situação do Município, a própria Origem criou a emergência, colocando-se nessa situação, por desídia administrativa".



[019785.989.23-7](#)

(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS NA CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS. INOBSERVÂNCIA DO REGULAMENTO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES. DESCUMPRIMENTO PARCIAL DAS METAS. MOVIMENTAÇÃO DOS REPASSES EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO AJUSTE NAS NOTAS FISCAIS. CONHECIMENTO. IMPROVIMENTO.

Nota CPAJ: Observa a e. Relatora não ter sido justificada "a movimentação de recursos em conta não específica de instituição financeira não oficial, prática que, nos termos da decisão recorrida, contrariou o disposto na Cláusula Sexta, §2º, do Contrato de Gestão, e no art. 149, XV, das Instruções nº 02/2016 desta E. Corte, vigentes à época".



[014919.989.24-1](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA. RECURSO ORDINÁRIO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO. SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EDITAL EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO. EXIGÊNCIAS ESPECÍFICAS E NÃO RELEVANTES PARA DEMONSTRAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. PROJETO BÁSICO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA FÍSICOFINANCEIRO. ORÇAMENTO BÁSICO SEM A PREVISÃO DE CUSTOS UNITÁRIOS. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Avalia o e. Relator ter sido "evidenciada a falta de competitividade e de disputa efetiva", o que denota não ter sido "cumprida a finalidade da regra que determina a publicação do edital em jornal de grande circulação. Assim, o decisório conclui pela impossibilidade de relevar neste processo a falha na publicação.



[021160.989.24-0](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. EXECUÇÃO DE AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE. ENTIDADE SOB INTERVENÇÃO MUNICIPAL. INEFICÁCIA DA ADMINISTRAÇÃO NA REORGANIZAÇÃO DA SANTA CASA. DÉFICITS ACUMULADOS. ILEGAL QUARTEIRIZAÇÃO DAS ATIVIDADES DE GESTÃO. FALTA DE FIDEDIGNIDADE E DE TRANSPARÊNCIA DOCUMENTAL. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a quarteirização da gestão do serviço público, destacando que "os recursos financeiros destinados à Santa Casa são geridos pela mencionada empresa, que detém permissão de uso e administração de bens móveis e imóveis do hospital, além de autorização para contratar recursos humanos, pessoas jurídicas e equipe gestora para atuar na instituição, podendo inclusive fixar-lhes as remunerações".



[008635.989.24-7 e outros](#)

(Sessão Plenária de 05/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. SERVIÇOS DE SAÚDE. ANÁLISES CLÍNICAS. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. AUSÊNCIA DE PRÉVIA PESQUISA DE PRÇOS. PARTICIPAÇÃO DE LICITANTE ÚNICA. OBTENÇÃO DE VALORES SUPERIORES AOS REFERENCIAIS DA TABELA SUS. TERMOS ADITIVOS. EFETIVO DESCONTO CONTRATUAL. EXCLUSÃO DAS RAZÕES DE DECIDIR. ACESSORIEDADE. REVOGAÇÃO INJUSTIFICADA DE NOVO CERTAME EM QUE ALCANÇADO SIGNIFICATIVO DESCONTO EM RELAÇÃO À TABELA SUS. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO A PARTE DA MATÉRIA IMPUGNADA. PROVIMENTO PARCIAL.

Nota CPAJ: Obtempera o e. Relator que, embora o uso da Tabela SUS “seja aceito no âmbito da saúde pública, sua adoção não exime a Administração do dever de perquirir as melhores condições que o mercado tem a oferecer, ao que tal condicionante norteia toda a atividade administrativa e impõe o uso racional dos recursos públicos”.



[017365.989.24-3](#)

(Sessão Plenária de 26/02/2025. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA ESTADUAL. RECURSO SOBRE ORIENTAÇÕES TRAÇADAS EM DECISÃO DE REGULARIDADE. AUSÊNCIA DE GRAVAME INDEVIDO AO RECORRENTE. NÃO PROVIMENTO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator que "a constante melhoria administrativa, operacional e financeira é meta a ser perseguida pelo gestor de todas as maneiras possíveis".



PRIMEIRA CÂMARA

[017324.989.23-5](#)

(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Renato Martins Costa)

EMENTA: REPASSES. TERCEIRO SETOR. CONVÊNIO. PLANO DE TRABALHO GENÉRICO. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DE CUSTOS. PREJUÍZO QUANTO AO EXAME DA ECONOMICIDADE DO AJUSTE. IRREGULAR. COMUNICAÇÃO AO LEGISLATIVO.

A ausência de detalhamento de custos em momento anterior à celebração de parcerias com Entidades do Terceiro Setor compromete a aferição da economicidade do Ajuste, representando grave impropriedade capaz de decretar, per se, a irregularidade da matéria (TC-004678.989.21-1, TC-000616/002/11, TC022011.989.21-7, TC-018652.989.20-3, TC-015522.989.22-7 e TC020951.989.21-9).

Nota CPAJ: Relevante falha subleva-se do voto do e. Relator, relacionada ao fato de que o " Plano de Trabalho não permite identificar com clareza e precisão o que a Conveniada irá executar com os recursos da parceria, prejudicando, inclusive, o Controle Externo e Social acerca dos repasses efetuados, isso porque também se ressenete o feito de adequada demonstração da correlação entre os insumos destacados no Plano de Aplicação com as ações e metas estipuladas".



[004263.989.23-8](#)

(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Dimas Ramalho)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO ELEVADO, RESULTANDO EM ANTES INEXISTENTE DÉFICIT FINANCEIRO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE DESPESAS DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. BAIXA EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. DEMANDA REPRIMIDA POR SERVIÇOS DE CRECHE E ESPECIALIDADES MÉDICAS. PARCELA DO FUNDEB NÃO APLICADA. DESFAVORÁVEL. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

Nota CPAJ: Ressalta o e. Relator a firme jurisprudência deste Tribunal de Contas, segundo a qual a “extrapolação do limite de despesas de pessoal no exercício, por si só, demanda a reprovação das contas”.



[021563.989.18-5](#)

(Sessão de 18/02/2025. Relatoria: Conselheiro Marco Aurélio Bertaiolli)

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CONCESSÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GERENCIAMENTO, CONTROLE E OPERAÇÃO DE PÁTIO MUNICIPAL, COM REMOÇÃO, RECOLHA, GUARDA E DEPÓSITO DE VEÍCULOS OBJETO DE INFRAÇÃO DE TRÂNSITO. INSTRUMENTO PRIMÁRIO DA CONTRATAÇÃO JULGADO IRREGULAR EM DEFINITIVO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL OU GESTOR DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE RELATÓRIOS EXARADOS PELOS RESPONSÁVEIS PELA FISCALIZAÇÃO E DE RELATÓRIO CONTENDO MANIFESTAÇÃO EXPRESSA DO SECRETÁRIO DA PASTA. ARRECADAÇÃO DE RECEITAS MUITO AQUÉM DO VALOR PREVISTO. ATRASOS NOS REPASSES DEVIDOS À MUNICIPALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE DIVULGAÇÃO DAS TARIFAS PRATICADAS DEVIDO À CONTRATADA NÃO TER IMPLEMENTADO SÍTIO ELETRÔNICO. GRANDE QUANTIDADE DE VEÍCULOS RECOLHIDOS AGUARDANDO A REALIZAÇÃO DE LEILÕES. AUSÊNCIA DE PESQUISA DE SATISFAÇÃO DOS USUÁRIOS. IRREGULARIDADE.

1. A designação formal do gestor e do fiscal do contrato de concessão é obrigatória e deve ser acompanhada do detalhamento das suas principais atribuições, incluindo prazos e procedimentos para acompanhamento e fiscalização contratual.
2. Além de constituir uma obrigação legal, a pesquisa de satisfação junto a usuários de serviços públicos objetos de concessão à iniciativa privada é parte do processo contínuo de construção de uma Administração Pública mais democrática e orientada para resultados.
3. A oneração indevida de contrato de concessão, em decorrência do descumprimento, pela Concessionária, de parâmetro de pagamento/repasso previsto no instrumento originário, caracteriza grave infração e sujeita a parceira privada às sanções previstas em lei.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "a gestão do contrato de concessão, a cargo do ente contratante (...) implica na supervisão do cumprimento, pelo ente privado, das especificidades técnicas, dos padrões de qualidade da solução a ser provida, dos pagamentos pelo serviço efetivamente prestado, das penalidades convencionadas pelo descumprimento do contrato".



SEGUNDA CÂMARA

[010367.989.22-5](#)

(Sessão de 18/02/2025. Relatoria: Conselheira Cristiana de Castro Moraes)

EMENTA: REPRESENTAÇÃO COM FUNDAMENTO EM RELATÓRIO DE CPI. INDICATIVOS DE EMPRESAS SUBCONTRATADAS ATUAREM COMO MERAS INTERMEDIÁRIAS DE MÃO DE OBRA. IRREGULARIDADES NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. ALIMENTOS IMPRÓPRIOS PARA O CONSUMO. AUSÊNCIA DE FUNCIONÁRIOS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Nota CPAJ: O voto da e. Relatora sublinha que as empresas que teriam sido contratadas "atuavam essencialmente como "fachadas", limitando-se ao fornecimento de mão de obra, em vez de se responsabilizarem pelo preparo dos alimentos e pelas atividades correlatas ao objeto licitado, que é a produção e distribuição da merenda escolar". Essa situação buscava assegurar que a contratada permanecesse com seus índices dentro dos parâmetros exigidos, podendo participar de novas licitações.



[004373.989.23-5](#)

(Sessão de 04/02/2025. Relatoria: Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo)

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO TOTALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. RESULTADO FINANCEIRO SUPERAVITÁRIO. INSUFICIENTE APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA (69,03%). BAIXA EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL PELO SÉTIMO ANO CONSECUTIVO. IEGM GERAL: “C”. PREFEITO REELEITO. ENVIO DE OFÍCIO AO CORPO DE BOMBEIROS. PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL.

Nota CPAJ: Destaca o e. Relator que, "a análise do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEG-M) na dimensão da Execução das Políticas Públicas do Ensino (i-Educ) demonstra que o Município manteve, desde o primeiro ano de gestão do Prefeito (2017), o conceito C (baixo índice de efetividade), indicando que, conquanto os recursos disponibilizados no setor tenham sido superiores ao mínimo constitucional (30,81%), isso não repercutiu, ao longo da gestão, na elevação da qualidade desses gastos, como mostram as diversas ocorrências registradas pela Fiscalização, tais como: falhas na estrutura das escolas municipais; deficiências na admissão e preparação dos professores; falta de Projeto Político-Pedagógico na maioria das escolas; ausência de metas estipuladas no PMPI – Plano Municipal de Primeira Infância; não Atendimento Pedagógico Especializado (APE); a ausência de AVCB – Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros vigente nos estabelecimentos de ensino; falta de acessibilidade para crianças com deficiência nas unidades escolares; ausência de cronograma para compra de brinquedos/materiais pedagógicos; inexistência de laboratório de informática nos estabelecimentos de Ensino Fundamental".



[010320.989.24-7 e outro](#)

(Sessão de 25/02/2024. Relatoria: Conselheiro Maxwell Borges de Moura Vieira)

EMENTA: RECURSOS ORDINÁRIOS. CONTRATO DE GESTÃO. TERCEIRO SETOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DEFESA GENÉRICA. FALTA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA INDEVIDA DE PROTOCOLO FÍSICO. TRANSPARÊNCIA E ACESSO À INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE METAS QUALITATIVAS. APLICAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS. FALTA DE PUBLICIDADE E REGULAMENTAÇÃO. OBRIGAÇÃO DE ACCOUNTABILITY. PUBLICAÇÃO DE RELATÓRIOS. DESPESAS COM PESSOAL TERCEIRIZADO. DESPROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECORRIDA.

Nota CPAJ: Sublinha o e. Relator que "a obrigação de transparência reforça a finalidade pública das organizações sociais, uma vez que, ao operar com recursos e em parceria com o Poder Público, devem respeitar os mesmos princípios de publicidade e accountability. Conforme o previsto na Lei nº 9.637/1998, que regula as organizações sociais, as entidades contratadas devem assegurar a transparência de suas operações, incluindo a publicação de relatórios financeiros anuais e a execução de contratos de gestão no Diário Oficial da União (art. 2º, alínea f) ".

